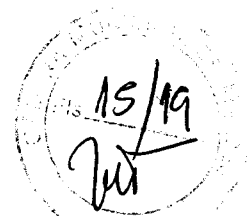




ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



LEI MUNICIPAL Nº 1.762 DE 18 DE Dezembro DE 2014.

Sanciono  
em 18/12/2014

Reinaldo Medeiros Macedo  
Prefeito

Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, com a finalidade de custear o serviço de iluminação pública do Município de Mendes s.

A CÂMARA MUNICIPAL de MENDES, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte

Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, com a finalidade de custear o serviço de iluminação pública do Município.

**Parágrafo Único** - O serviço previsto no caput compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens de uso comum do povo, e a instalação, a manutenção da rede de iluminação pública.

**Art. 2º** Contribuinte da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é todo aquele que possua ligação de energia elétrica, cadastrado junto à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Município.

**Parágrafo Único** - Ficam isentos da respectiva contribuição os imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto.

**Art. 3º** A cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será incluída na fatura mensal emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica do Município, observando-se o mesmo vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora.

**Art. 4º** O valor mensal da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será aquele que corresponder à faixa de consumo de energia elétrica indicado na fatura emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica do Município, conforme a tabela de que trata o Anexo desta Lei.

§ 1º O recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública fora do prazo não acarretará a incidência de quaisquer acréscimos legais desde que efetuado antes do encaminhamento, à Secretaria Municipal de Fazenda, da relação de inadimplentes de que trata o parágrafo único do art. 5º.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES**



§ 2º A falta de pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária de distribuição de energia elétrica, na forma adotada por ela para a cobrança da tarifa de energia elétrica, até o mês imediatamente anterior ao do encaminhamento da relação de inadimplentes à Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º Os valores da tabela constante do Anexo serão atualizados a cada exercício pelo mesmo índice aplicado aos créditos tributários de que trata o artigo 631 da Lei Municipal 865 de 27 de dezembro de 2001.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio ou contrato com a concessionária de distribuição de energia elétrica para cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

**Parágrafo Único** - A concessionária ficará responsável pelo encaminhamento periódico do cadastro de unidades consumidoras e da relação anual dos contribuintes inadimplentes à Secretaria Municipal de Fazenda, bem como pela prestação de todas as informações por esta solicitadas, nos termos do convênio ou do contrato.

**Art. 6º** Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda proceder ao lançamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública nos casos de inadimplência.

**Art. 7º** Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couberem, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

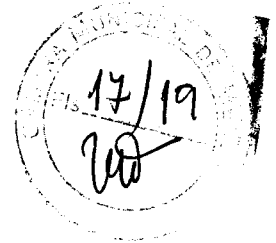
**Art. 8º** Fica o montante da contribuição arrecadada destinada ao custeio, ampliação, manutenção e aquisição de equipamentos para a efetiva melhoria da iluminação pública.

**Parágrafo único.** É vedado ao Poder Executivo o uso do valor arrecadado da contribuição para o pagamento de dívidas e parcelamentos realizados antes ou após a aprovação desta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015 ou noventa dias após sua publicação.

Prefeitura de Mendes, 18 de Dezembro de 2014.

  
REINALDO MEDEIROS MACEDO  
Prefeito



## ANEXO

EC

Faixa de consumo mensal (KWH).....Valor (R\$)

Até 80.....	0,00	Superior a 80 até 100.....	2,00
a 100 até 140.....	3,00	Superior a 140 até 200.....	4,50
200 até 300.....	6,50	Superior a 300 até 400.....	9,80
400 até 500.....	12,80	Superior a 500 até 1.000.....	16,00
1.000 até 5.000.....	30,00	Superior a 5.000 até 10.000.....	60,00
10.000.....	90,00		

  
REINALDO MEDEIROS MACEDO  
Prefeito